



Número: **0006468-45.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIO FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA (AUTOR)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72841 135	21/12/2020 13:13	<u>Sentença</u>	Sentença
73160 170	05/01/2021 09:22	<u>Intimação</u>	Intimação
73161 366	05/01/2021 09:33	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
73249 721	06/01/2021 21:54	<u>Diligência</u>	Diligência
73736 156	19/01/2021 13:29	<u>Alvará</u>	Alvará
73749 845	19/01/2021 13:33	<u>Impressão de alvará</u>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0006468-45.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIO FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA, devidamente qualificado e por intermédio de Advogado a tanto constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT., identicamente qualificada, relatando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01 de setembro de 2019, circunstância que lhe acarretou invalidez permanente. Referiu que o seu direito consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974, e apontou como saldo devido o valor de R\$ 7.762,50, acrescentando que administrativamente, recebeu apenas o importe de R\$ 1.687,50. Requeru a AJG e a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Juntou documentos.

Citada, a demandada apresentou peça de contestação a seguir resumida. Questionou a ausência de laudo do IML entendendo que o autor não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações. Impugnou a narrativa do autor, afirmando que, administrativamente, foi pago o montante indenizatório proporcional ao grau da lesão constatada na regulação do sinistro. Discorreu acerca da lei nº 6.194/74, com as alterações estabelecidas pela lei nº 1.1945/2009. Citou a Súmula 474 do STJ e a necessidade de gradação da lesão. Defendeu que já houve, pela via administrativa, pagamento proporcional à lesão do autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato contínuo, a parte autora foi submetida à perícia médica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Processo pode ser julgado no estado em que se encontra, eis que os documentos apresentados são suficientes para tanto.

De início, consigno que este juízo de direito adota entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor.

Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descredibilizando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento



do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial." (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012).

Após a leitura do caderno processual verifico que os documentos carreados demonstram que a autora foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou debilidade permanente. Registro, outrossim, que os relatórios médicos carreados juntamente com a peça inicial não informam o grau de invalidez que o acometeu e se a lesão tem caráter permanente, o que pode ser suprido na perícia judicial na fase instrutória, para determinar a existência e quantificação do grau de invalidez.

Prosseguindo com o julgamento do mérito, concluo caber razão à parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autor postula, em síntese, a condenação da seguradora ré ao pagamento do seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em seu artigo 3º, preceitua: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)" . Por sua vez, assim dispõe o artigo 5º da aludida Lei: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Desta feita, depreende-se da legislação vigente que estão cobertas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

No caso em apreço, o laudo médico elaborado pelo perito judicial é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em razão de acidente, lesão de caráter permanente classificada de parcial/incompleta, indicando trauma no tornozelo esquerdo, estabelecendo o percentual de 75%.

Dessa forma, relativamente a lesão constada pelo *expert*, conforme tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, há previsão de indenização no valor de R\$ 2.531,25, correspondente a 75% sobre 25% de R\$ 13.500,00.

Como o autor já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, isto pela via administrativa, faz jus nos presentes autos ao recebimento tão somente do saldo, qual seja, de R\$ 843,75.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar a ré, a pagar a parte autora a quantia de **R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do sinistro) – súmula 580-STJ -, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426 do STJ).

Diante da sucumbência recíproca e considerando o valor patrimonial da quota ora rejeitada no pedido da parte autora, condeno-a no pagamento de 90% das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios dos causídicos do demandado, que fixo em 10% sobre o proveito econômico do demandado, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, para tanto considerado a diferença entre o montante pedido e o efetivamente deferido. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de ditas verbas sucumbenciais nos termos do Art.98, §3º do CPC, em decorrência da parte gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Por outro lado, fica a ré condenada no pagamento de 10% das custas processuais, cujo adimplemento deve ser comprovado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, ainda, a pagar honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Pública estadual dando ciência a respeito do presente crédito, inclusive aquele sob condição suspensiva e, em seguida, arquive-se o feito com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Na hipótese das custas processuais superarem o montante de R\$ 2.000,00, oficie-se também a Presidência do Tribunal de Justiça para iguais fins de ciência sobre o crédito relativo às custas processuais.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de



Justiça.

Recife, 21 de dezembro de 2020.
Dario Rodrigues Leite de Oliveira
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 21/12/2020 13:13:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122113132562400000071407341>
Número do documento: 20122113132562400000071407341

Num. 72841135 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006468-45.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIO FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72841135, conforme segue transrito abaixo:

"Vistos etc. MARIO FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA, devidamente qualificado e por intermédio de Advogado a tanto constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT., identicamente qualificada, relatando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01 de setembro de 2019, circunstância que lhe acarretou invalidez permanente. Referiu que o seu direito consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974, e apontou como saldo devido o valor de R\$ 7.762,50, acrescentando que administrativamente, recebeu apenas o importe de R\$ 1.687,50. Requeru a AJG e a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Juntou documentos. Citada, a demandada apresentou peça de contestação a seguir resumida. Questionou a ausência de laudo do IML entendendo que o autor não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações. Impugnou a narrativa do autor, afirmando que, administrativamente, foi pago o montante indenizatório proporcional ao grau da lesão constatada na regulação do sinistro. Discorreu acerca da lei nº 6.194/74, com as alterações estabelecidas pela lei nº 1.1945/2009. Citou a Súmula 474 do STJ e a necessidade de gradação da lesão. Defendeu que já houve, pela via administrativa, pagamento proporcional à lesão do autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Ato contínuo, a parte autora foi submetida à perícia médica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Processo pode ser julgado no estado em que se encontra, eis que os documentos apresentados são suficientes para tanto. De início, consigno que este juízo de direito adota entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor. Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial." (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012). Após a leitura do caderno processual verifico que os documentos carreados demonstram que a autora foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou debilidade permanente. Registro, outrossim, que os relatórios médicos carreados juntamente com a peça inicial não informam o grau de invalidez que o acometeu e se a lesão tem caráter permanente, o que pode ser suprido na perícia judicial na fase instrutória, para determinar a existência e quantificação do grau de invalidez. Prosseguindo com o julgamento do mérito, concluo caber razão à parte autora. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em



que a autor postula, em síntese, a condenação da seguradora ré ao pagamento do seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em seu artigo 3º, preceitua: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)"". Por sua vez, assim dispõe o artigo 5º da aludida Lei: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Desta feita, depreende-se da legislação vigente que estão cobertas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. No caso em apreço, o laudo médico elaborado pelo perito judicial é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em razão de acidente, lesão de caráter permanente classificada de parcial/incompleta, indicando trauma no tornozelo esquerdo, estabelecendo o percentual de 75%. Dessa forma, relativamente a lesão constada pelo expert, conforme tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, há previsão de indenização no valor de R\$ 2.531,25, correspondente a 75% sobre 25% de R\$ 13.500,00. Como o autor já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, isto pela via administrativa, faz jus nos presentes autos ao recebimento tão somente do saldo, qual seja, de R\$ 843,75. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar a ré, a pagar a parte autora a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do sinistro) – súmula 580-STJ -, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426 do STJ). Diante da sucumbência recíproca e considerando o valor patrimonial da quota ora rejeitada no pedido da parte autora, condeno-a no pagamento de 90% das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios dos causídicos do demandado, que fixo em 10% sobre o proveito econômico do demandado, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, para tanto considerado a diferença entre o montante pedido e o efetivamente deferido. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de ditas verbas sucumbenciais nos termos do Art.98, §3º do CPC, em decorrência da parte gozar dos benefícios da gratuidade de justiça. Por outro lado, fica a ré condenada no pagamento de 10% das custas processuais, cujo adimplemento deve ser comprovado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, ainda, a pagar honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Pública estadual dando ciência a respeito do presente crédito, inclusive aquele sob condição suspensiva e, em seguida, arquive-se o feito com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Na hipótese das custas processuais superarem o montante de R\$ 2.000,00, oficie-se também a Presidência do Tribunal de Justiça para iguais fins de ciência sobre o crédito relativo às custas processuais. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça. Recife, 21 de dezembro de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"

RECIFE, 5 de janeiro de 2021.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 05/01/2021 09:33:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010509333987200000071719297>
Número do documento: 21010509333987200000071719297

Num. 73161366 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que em razão da perda de objeto no cumprimento do respeitável mandado retro,
DEIXEI DE CUMPRIR DILIGÊNCIAS para consecução do mesmo. O referido é verdade , dou fé.
Orobó, 06 de janeiro de 2021.

Patrício Luis de Medeiros
Of de justiça
matr. 1789244



Assinado eletronicamente por: PATRICIO LUIS DE MEDEIROS - 06/01/2021 21:54:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010621542998400000071803215>
Número do documento: 21010621542998400000071803215

Num. 73249721 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006468-45.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIO FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717 040 01798948-8

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 72841135** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:

"Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor. Intimem-se."

Eu, NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 19 de janeiro de 2021.

FRITZ HEMPE NETO
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 19/01/2021 13:33:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011913334586300000072288191>
Número do documento: 21011913334586300000072288191

Num. 73749845 - Pág. 1